



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 36/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional do Itapoã
Processo nº: 0048000004567/2020-33
Assunto: Auditoria na Região Administrativa do RA Itapoã 2018
Ordem(ns) de Serviço: 190/2019-SUBCI/CGDF de 29/10/2019
Nº SAEWEB: 0000021730

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional do Itapoã, durante o período de 30/10/2019 a 25/11/2019, objetivando avaliar os atos e fatos dos gestores da Administração Regional de Itapoã referente ao exercício de 2018.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 19/2019 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00002124/2020-16, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00308-00000017/2019-21	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP/DF (03.495.108/0001-90)	contratação de mão de obra de sentenciados por meio da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP/DF	Valor Total: R\$ 371.520,00
0308-000124/2017	ATUAL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA (10.622.758/0001-15)	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia, visando à construção de muro no Centro de Ensino Fundamental Zilda Arns, com cumprimento nominal de aproximadamente 93m.	Contrato nº 5 /2017-RA-XXVIII Valor Total: R\$ 126.491,03

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Execução do Contrato ou Termo de Parceria

1.1 - AUSÊNCIA DE REGISTROS DOS DESLOCAMENTOS REALIZADOS PELOS REEDUCANDOS

Classificação da falha: Média

Fato

Durante a análise do Processo nº 00308-00000017-2019-21, que trata da contratação de mão de obra de sentenciados por meio da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP/DF, não foram identificados nos autos registros dos deslocamentos realizados pelos reeducandos quando da prestação dos serviços externos à Administração, em desacordo com a Decisão proferida pela Vara de Execuções Penais do TJDF, Autos nº 00118718820158070015.

A citada Decisão decorreu de apreciação acerca da possibilidade de prestação de serviços externos ao local de trabalho pelos sentenciados que laboram em órgãos e empresas conveniadas com a FUNAP. Foram estabelecidas condições pelo Juízo para que os sentenciados fossem beneficiados com o trabalho externo, dentre elas a de que "*o órgão ou a empresa conveniada deve manter registro atualizado dos deslocamentos realizados, bem como o horário de saída e retorno do sentenciado.*" Ainda, de acordo com a Decisão supracitada, estas orientações devem constar expressamente dos contratos formulados a partir de 13/07/2016.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

No processo 00308-00000017/2019-21 não se verifica nenhum registro formal dos deslocamentos realizados pelos reeducandos, quando da prestação dos serviços externos à Administração Regional conforme descrito acima. Informamos que os sentenciados que realizam atividades nesta Administração Regional, estão sempre acompanhados de servidor, na execução e fiscalização de suas atividades.

Embora a Unidade informe que os sentenciados que realizam atividades na Administração Regional estão sempre acompanhados de servidor, não houve comprovação de que ações efetivas foram realizadas, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

Causa

Em 2018:

Inobservância às orientações que requerem o registro atualizado dos deslocamentos dos reeducandos para fins de trabalho externo.

Consequência

Ausência de registro e transparência quanto aos deslocamentos realizados pelos reeducandos em suas atividades externas.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

- R.1) Fazer constar nos instrumentos das próximas contratações todas as orientações estabelecidas na Decisão proferida pela Vara de Execuções Penais do TJDF, Autos nº 00118718820158070015, a saber:
- a) O sentenciado deve permanecer constantemente na companhia de outro servidor ou funcionário, que não esteja cumprido pena, o qual ficará responsável pela fiscalização de suas atividades.
 - b) O órgão ou empresa conveniada deve manter registro atualizado dos deslocamentos realizados, bem como dos horários de saída e retorno do sentenciado.
 - c) Deve ser disponibilizado meio de contato direto com o sentenciado ou com o responsável pela fiscalização direta sempre que necessário.

R.2) Juntar aos autos os registros dos deslocamentos realizados pelos reeducandos, quando da prestação dos serviços externos à Administração Regional, em atendimento à Decisão proferida pela Vara de Execuções Penais do TJDF, Autos nº 00118718820158070015.

1.2 - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS NO PROJETO BÁSICO

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo nº 00308-00000017-2019-21, que trata de contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP para a prestação de serviços realizados por sentenciados do Sistema Penitenciário do DF, consta no termo de referência, em seu item 17 – das obrigações da contratante - subitem V, prevê que a contratante, por meio da comissão executora em conjunto com o responsável local, realizaria trimestralmente a avaliação de desempenho dos reeducandos ou quando solicitado pela contratada.

Porém, não há nos autos elementos que comprovem a realização das avaliações supracitadas.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir

A cláusula Décima – Das Obrigações da Contratante, - subitem XIX, do contrato 02 /2017 entre esta Administração Regional e a Fundação de Amparo ao trabalhador Preso /FUNAP, também estabelece a obrigação , por meio da Chefia imediata ou quando solicitado pela Contratada, quanto a realização de avaliações de desempenho, porém no processo 00308-00000017/2019-21 não se verifica nenhum registro formal de avaliação de desempenho, nem por parte da Administração Regional e nem solicitação por parte da contratada.

A Unidade se manifestou reconhecendo que não se verifica nenhum registro formal de avaliação de desempenho, nem por parte da Administração Regional e nem solicitação por parte da contratada. Assim, decidimos pela permanência do Ponto de Auditoria.

Causa

Em 2018:

Ausência de realização de avaliação de desempenho dos reeducandos.

Consequência

Progressão ou regressão dos reeducandos sem a devida avaliação de desempenho.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

R.3) Promover a realização das avaliações de desempenho, a fim de que sejam utilizadas para progressão, regressão, permanência ou desligamento, conforme previsto no item 17 – das obrigações da contratante - subitem V.

1.3 - DETALHAMENTO INSUFICIENTE DOS SERVIÇOS NOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Durante a análise dos autos do Processo nº 00308-00000017-2019-21, que trata da contratação de mão de obra de sentenciados por meio da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP/DF, verificou-se que os relatórios mensais de atividades não discriminam as tarefas desempenhadas pelos reeducandos; abrangem apenas conteúdo padronizado (objeto do contrato, nome da empresa) e repetitivo, insuficiente para distinguir as atividades executadas todo mês.

A ausência de detalhamento dos relatórios de execução inviabiliza a identificação da função dos sentenciados, bem como das respectivas tarefas realizadas.

O inciso I do art. 5º da Portaria nº 29/2004-SGA preconiza que cabe diretamente ao executor do contrato supervisionar, fiscalizar e acompanhar a avença firmada, bem como apresentar **relatórios circunstanciados** ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante.

Os relatórios mensais produzidos pelo executor devem ser pormenorizados, com vistas ao cumprimento normativo vigente, bem como ao acompanhamento das determinações consignadas no Parecer Normativo nº 312/2013-PROCAD/PGDF, sobretudo no que se refere ao impedimento para utilização do sentenciado em serviços não discriminados no referido Parecer.

Por último, constatou-se, também, a ausência nos autos dos relatórios do executor, relativos aos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2018.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Em razão da irregularidade apontada, informamos que as Ordens de serviço que promovem a nomeação dos executores destacam de forma clara e inequívoca as atribuições inerentes ao perfeito acompanhamento e fiscalização do contrato, ressaltando a legislação e normatização vigente, bem como o acesso ao link http://www.seplan.df.gov.br/contratos/lai/doc_download/310cartilha-doexecutor-de-contrato.html.

Não obstante a Unidade informar que as Ordens de serviço que promovem a nomeação dos executores destacam de forma clara e inequívoca as atribuições inerentes ao perfeito acompanhamento e fiscalização do contrato, não houve comprovação de que ações efetivas foram realizadas, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

Causa

Em 2018:

Falha do executor em não elaborar ou elaborar relatórios de acompanhamento do contrato incompletos.

Consequência

Ausência de registro e transparência no que tange à função desempenhada pelos reeducandos.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

R.4) Demandar ao executor do contrato a produção de relatórios mensais circunstanciados, com o detalhamento suficiente de todas as atividades realizadas pelos reeducandos, a fim de que seja possível identificar a função desempenhada por eles.

1.4 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo 308.000.124/2017, que versa sobre a contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia, visando a construção de muro na escola Zilda Arns, no Itapoã, com comprimento nominal de aproximadamente 93m, incluindo portão, verificamos, nos autos, a ausência de relatório do executor de contrato.

No que se refere às competências do executor, destaca-se o art. 67 Caput e § 1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que trata, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Releva destacar, também, que a exigência imposta pelo Decreto nº 32.598/10, abaixo transcrito, aplica-se aos executores de contrato.

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

É importante ressaltar que uma fiscalização falha pode acarretar diversos problemas, como:

- perda da qualidade final da obra;
- pagamentos por serviços inacabados ou de baixa qualidade;
- comprometimento da garantia contratual.

Observou-se, nos autos, contudo, que não houve a elaboração de relatório de acompanhamento por parte do executor do contrato, no exercício em análise, da referida obra.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Reconhecida a inconsistência apontada, bem como a dificuldade de proceder emissão de relatório circunstanciado, em razão de lapso temporal transcorrido bem como o fato de que o executor designado pela OS nº 30 de 19 de dezembro/2017 não pertence mais ao Quadro de funcionários, como também o desconhecimento das peculiaridades que envolveram a execução. Sugerimos a análise da ASTEC, nesta recomendação.

Embora a Unidade reconheça a inconsistência apontada e sugira a análise da ASTEC, não houve comprovação de que ações efetivas foram realizadas, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

Causa

Em 2018:

Falha do executor do contrato ao não emitir o relatório de acompanhamento.

Consequência

Risco de prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

- R.5) Emitir relatório circunstanciado da contratação efetuada, conforme dispõe os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como o Decreto 32.598/2010; sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades;
- R.6) Determinar aos executores de contrato, para as próximas contratações, o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, que dispõem acerca das obrigações da referida função.

1.5 - AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo 308.000.124/2017, que versa sobre a contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia, visando a construção de muro na escola Zilda Arns, no Itapoã, com comprimento nominal de aproximadamente 93m, incluindo portão, verificamos, nos autos, a ausência do termo de recebimento definitivo da obra.

Primeiramente, cabe destacar a Lei nº 8.666/93 em seu art. 73, I, b preceitua que executado o contrato, o seu objeto será recebido, em se tratando de obras e serviços, **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Além disso, o referido art. 73, em seu parágrafo 3º, preconiza que o prazo de emissão do recebimento definitivo é de 90 dias.

Sobre esse lapso temporal, salienta-se que o recebimento provisório deu-se em 08/02/2018, fl. 731, e até 09/05/2018 seria o prazo final de apresentação do recebimento definitivo para referida obra.

Vale ressaltar que o termo de recebimento provisório não traz em seu corpo qualquer deficiência a ser sanada pela empresa, inexistindo, portanto, motivo da não emissão do termo de recebimento definitivo.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Reconhecida a inconsistência apontada, sugerimos a análise da ASTEC, com vistas a elaboração de Termos Definitivo de Recebimento ressaltando lapso temporal transcorrido, bem como o fato de que o executor designado pela OS nº 30 de 19 de dezembro/2017 não pertence mais ao Quadro de funcionário desta Administração Regional.

Todavia a Unidade reconheça a inconsistência apontada e sugira a análise da ASTEC, não houve comprovação de que ações efetivas foram realizadas, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

Causa

Em 2018:

Falha da Administração Regional do Itapoã em atender o prazo normativo de recebimento definitivo de obra.

Consequência

Não finalização do ciclo da contratação pretendida, persistindo a relação contratual com a empresa.

Recomendação

Administração Regional do Itapoã:

- R.7) Realizar gestões no sentido de elaboração de termo de recebimento definitivo, conforme preceituado no art. 73 da Lei 8.666/93, desde que comprovado de que a obra não contenha vícios ou defeitos a serem corrigidos pela Contratada.
- R.8) Para as próximas contratações, a administração deverá se atentar aos ditames da referida legislação.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.1 e 1.2	Média
Responsabilidade Fiscal	1.3, 1.4 e 1.5	Média

DIRETORIA DE AUDITORIA DE CONTAS NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA E GOVERNO



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 17 /11/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **C7C8A8B1.EAAAB2B8.AE16155D.44D36994**